



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ – ESTADO DO PARANÁ**

Processo sob nº 0002662-05.2024.8.16.0056

**BULLE, BULLE & FERRARI AGRONEGÓCIOS LTDA. (AGROFERTI),
GUSTAVO COELHO BULLE, MARCELO FERRARI, GUSTAVO BULE
AGRONEGÓCIO LTDA. E MARCELO FERRARI AGRONEGÓCIO LTDA,**
devidamente qualificados, por seus procuradores que esta subscrevem, nos autos do seu
PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vêm, respeitosamente, perante Vossa
Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 19.1, expor e requerer o quanto segue.

I. BREVE SÍNTESE DOS AUTOS

1. Consoante se infere dos autos, os Requerentes ajuizaram, aos **16/01/2024**, pedido de Tutela Cautelar de Urgência com fundamento nos arts. 305 e seguintes do Código de Processo Civil, cumulados com o artigo 20-B, inciso IV e §1º da Lei 11.101/2005, ora em apenso sob o n. **0002260-50.2024.8.16.0014**, a fim de que fossem suspensas as ações e execuções ajuizadas contra si pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com base na instauração de procedimento de conciliação devidamente comprovado, sendo esta a medida necessária para que se preservasse a efetividade da conciliação prévia entre os Requerentes e seus credores e, sobretudo, a fim de salvaguardar a atividade empresarial do Grupo Requerente.

2. Originalmente, o feito foi distribuído pelos Requerentes perante a Comarca de Londrina/PR, ao passo que aquele D. Juízo se declarou incompetente (mov. 30.1 dos autos da Tutela de n. 0002260-50.2024.8.16.0014), cuja decisão não foi objeto de recurso, e





remeteu o feito à esta Comarca de Cambé/PR, local onde se encontra constituída a matriz da Empresa integrante do Grupo Requerente e cujo presente pedido de Recuperação Judicial tramita por dependência:

III - Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de mov. 17 e, por força do art. 3º da Lei de Falências (nº. 11.101/2005), **declaro a incompetência deste juízo** para processar a presente cautelar.

Considerando a pendência de pedido liminar, remeta-se o feito ao Cartório Distribuidor de Cambé/PR (sede da empresa, conforme contrato social) de imediato.

Ciência ao Ministério Público.

Diligências e intimações necessárias.

Londrina, data da assinatura digital.

Matheus Orlandi Mendes
Juiz de Direito

3. À época da tutela, os Requerentes notificaram a existência de ações e execuções em que figuram como Requeridos e Executados, comprovando através dos documentos de mov. 1.25:

LISTA DE CREDORES						
RAZÃO SOCIAL CREDOR	CNPJ	TÍTULO	VALOR	VENCIMENTO	ENDEREÇO CREDOR	Nº PROC.
COOPAR - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL	78.956.968/0001-83	CPR 1 e aditivo; CPR 2 e aditivo; CPR 3	R\$ 10.912.998,65	28/2/2023 e 30/7/2023	Rua Lord Lovat, 420, em Mandaguari/PR	PROC. 0004801-95.2023.8.16.0109
PRODUZA TAMARANA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA	18.821.613/0001-55	INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA	R\$ 2.197.416,13	1ª parcela - 31/05/2023; 2ª parcela - 30/09/2023	Rua Arlindo Pereira de Araujo, n.º 639 - CEP: 86.125-000, na cidade de Tamarana/PR	PROC. 0072087-85.2023.8.16.014
Longping High-tech Biotecnologia Ltda	08.864.422/0001-17	INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA	R\$ 8.683.564,63	2ª parcela - 30/11/2023; 3ª parcela - 15/12/2023;	Avenida das Nações Unidas, nº 12901, Sala 24-134, Bloco Torre Norte, Brooklin Paulista, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04.578-910	PROC. 1179805-81.2023.8.26.0100

4. Junto aos mov. 24.1 e 64.1, **aos 29.01.2024 e 26.02.2024**, os Requerentes demonstraram a existência de determinação de medidas constritivas e expropriatórias já em curso e que foram, de fato, levadas a efeito, ante o lapso temporal transcorrido sem que os Requerentes obtivessem a medida de direito pretendia:





19. O risco da demora é clarividente, ao passo que conforme decisão anexa, já há medidas constritivas e expropriatórias de bens em face as Requerentes que poderão travar suas atividades;

Executado(s): • GUSTAVO COELHO BULLE
• MARCELO FERRARI

DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial.

As partes formularam acordo, tendo os executados ofertado bens imóveis sobre os quais foi averbada a penhora, conforme consta no ofício anexado no mov. 46.

Noticiado o descumprimento do acordo entabulado entre as partes, a parte exequente pugnou o prosseguimento do feito com a incidência de multa prevista no termo pelo inadimplemento. Por consequência, requereu a expedição de mandado e avaliação dos imóveis penhorados; a lavratura de termo de penhora dos imóveis indicados na petição de mov. 47; e o bloqueio de veículos via Renajud.

Os autos vieram conclusos.

DECIDO.

2. Deiro o pedido reto.

3. Nos termos do artigo 870 do CPC, especia-se mandado regionalizado para a avaliação dos imóveis penhorados no mov. 46.

4. Na forma do artigo 845, §1º do Código de Processo Civil, lavra-se o correspondente termo de penhora sobre os imóveis indicados nas fls. 02 da petição de mov. 47.

5. Proceda-se a busca de veículos pelo sistema RENAJUD em nome da parte executada.

6. Cumpridos os itens anteriores, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

7. Em segunda, conclusos.

8. O **risco da demora** é clarividente, ao passo que conforme decisões anexas, já há medidas constritivas e expropriatórias de bens em face as Requerentes que poderão travar suas atividades, sobretudo o recente deferimento do **arresto da produção de soja** (já colhida ou a colher, e também a que se tenha depositado em nome próprio), (...) até o limite previsto no contrato (21.700 sacas de 60kg) em face aos Requerentes, nos autos da Tutela Antecipada de n. 0000593-35.2024.8.16.0109;

3. Diante do exposto, em sede de cognição sumária e observância ao poder geral de cautela, **DEFIRO** o pedido cautelar para o fim de determinar o arresto da produção de soja (já colhida ou a colher, e também a que se tenha depositado em nome próprio), a ser cumprida nas propriedades rurais indicadas na inicial, desde que sejam de propriedade dos réus **MARCELO FERRARI, GUSTAVO COELHO BULLE e FABIANA APARECIDA FERRARI BULLE**, até o limite previsto no contrato (21.700 sacas de 60kg), ficando a autora como fiel depositária, não podendo se desfazer do produto sem expressa autorização do juízo.

9. Além disso, há termo de penhora deferido nos imóveis **operacionais** dos Requerentes, o que se expropriado, irá fazer por cessar toda a atividade produtiva, impedindo os demais credores de receberem o seu crédito, bem ainda, gerando desemprego;





5. Posteriormente, recebidos os autos nesta comarca, a D. Magistrada desta 1ª. Vara Cível de Cambé/PR tacitamente trouxe para si a competência para o processamento da Tutela requerida e expressamente consignou à época que *a petição inicial atende às exigências do artigo 305 do NCPC¹, pois é feita a exposição da lide, de seu fundamento e indicação do pedido de tutela final, narrando sumariamente a necessidade de suspensão da exigibilidade de dívidas.*

6. Conquanto, ao final, indeferiu a medida cautelar de urgência pretendida sob o fundamento de se encontrarem ausentes os documentos elencados no art. 51 da LRF, razão pela qual determinou que fosse apresentado o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 308 e 310 do CPC (mov. 65.1 dos autos de n. 0002260-50.2024.8.16.0014).

7. Ato contínuo, muito embora os documentos do art. 51 da LRF não sejam exigidos para a Tutela outrora ajuizada, a extrema **urgência** da demanda não outorgou alternativa ao Grupo Requerente senão apresentar o seu pedido de Recuperação Judicial – uma vez que estão presenciando dia após dia o esvaziamento dos seus bens operacionais por uma ínfima parcela de credores, através do qual instruiu devidamente o referido pedido com todos os documentos que tratam o art. 48 e 51 da LRF consoante mov. 1.0.

8. Ainda, em razão do **grave e iminente perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, já noticiado e devidamente comprovado há mais de DOIS MESES** nos autos da tutela cautelar em apenso com a exposição de diversas decisões judiciais que autorizaram medidas constritivas e expropriatórias face aos Requerentes, além de demonstrarem o ajuizamento de diversas novas ações e execuções, requereu-se nestes autos a concessão liminar da antecipação dos efeitos da Recuperação Judicial com base no art. 6º. §12º da LRF, que foi indeferida na r. decisão de mov. 19.1, sob o argumento de que *não foi comprovado o perigo de dano para concessão da tutela provisória* nos termos do art. 300 do CPC.

¹Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**





9. Consignou Vossa Excelência ainda, no presente *r. decisum* de mov. 19.1, que o deferimento do pedido liminar se mostra prematuro, exigindo esclarecimentos acerca da inclusão dos produtores rurais no polo ativo da presente demanda, a teor do artigo 48, §3º, da Lei nº 11.101/2005, demonstrando o início das atividades com a juntada dos elementos previstos legalmente, além do balanço patrimonial e passivo das empresas GUSTAVO BULE AGRONEGOCIO LTDA e MARCELO FERRARI AGRONEGÓCIO LTDA, na qualidade de sociedades limitadas e que os documentos exigidos pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 devem ser circunscritos a todos os autores, incluindo os extratos atualizados das contas bancárias, além de cópia dos documentos pessoais e comprovante de situação cadastral no Cadastro de Pessoa Física (CPF), em relação a GUSTAVO COELHO BULLE e MARCELO FERRARI, com a juntada do comprovante atualizado de residência.

10. Por fim, determinou a manifestação dos Requerentes acerca da alegada incompetência deste juízo e que sejam prestados esclarecimentos e regularizados os documentos a instruir o pedido de recuperação judicial - o que apresentam os Requerentes nesta oportunidade e sobretudo a fim de que seja devidamente apreciada e concedida a medida liminar de urgência, requerida em sede de cognição sumária, diante da evidente probabilidade do direito, do perigo de dano e do caráter de **urgência** que o caso requer, para, então, ser deferido o processamento da presente Recuperação Judicial.

II. DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO QUE AUTORIZAM A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 6º, § 12 da Lei 11.105/2005)

11. Caso Vossa Excelência entenda que não seja o caso de *imediato* deferimento do processamento da Recuperação Judicial tal como formulado pelos Requerentes, cumpre consignar que consoante anteriormente exposto, a reforma da Lei 11.101/2005, cuja redação foi alterada pela Lei 14.112/2005, passou a prever possibilidade de serem antecipados os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, **agora expressamente consolidada pela inclusão do § 12 ao Art. 6º da Lei 11.105/2005, in verbis:**





Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (g/n)

[...]

12. Posto isso, em atenção ao dispositivo supra, conclui-se que a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial *in casu* é medida que se impõe - seja pela grave e notória situação financeira em que se encontram os Requerentes e do **certeiro preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC, cumulados com o art. 48 e 51 da LRF.**

13. Observa-se, pois, que os requisitos autorizadores à concessão da medida – o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, encontram-se devidamente preenchidos, nos termos dispostos no art. 300 do CPC:

*Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do **perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.***

14. E, em que pese Vossa Excelência tenha consignado não estar presente demonstração do perigo de dano, há muito se reconheceu sua existência, uma vez que a Ilma Magistrada que apreciou a Tutela Cautelar antecedente frisou que **a petição inicial atende às exigências do artigo 305 do NCPC², pois é feita a exposição da lide, de seu fundamento e indicação do pedido de tutela final, narrando sumariamente a necessidade de suspensão da exigibilidade de dívidas.**

²Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**





15. Ademais, é certo o **perigo e risco ao resultado útil do processo**, ao passo que existem atualmente mais de **20 (VINTE)** ações que visam medidas expropriatórias face aos Requerentes e cerca de **7 (sete) decisões autorizando as medidas requeridas pelos credores**, conforme documentos anexos - que poderão travar suas atividades, levando-os à ruína, senão vejamos:

*i. deferimento do **arresto da produção de soja** (já colhida ou a colher, e também a que se tenha depositado em nome próprio), (...) até o limite previsto no contrato (21.700 sacas de 60kg) em face aos Requerentes, nos autos da Tutela Antecipada de n. 0000593-35.2024.8.16.0109 – DEVIDAMENTE CUMPRIDA;*

3. Diante do exposto, em sede de cognição sumária e observância ao poder geral de cautela, **DEFIRO** o pedido cautelar para o fim de determinar o arresto da produção de soja (já colhida ou a colher, e também a que se tenha depositado em nome próprio), a ser cumprida nas propriedades rurais indicadas na inicial, desde que sejam de propriedade dos réus **MARCELO FERRARI, GUSTAVO COELHO BULLE e FABIANA APARECIDA FERRARI BULLE**, até o limite previsto no contrato (21.700 sacas de 60kg), ficando a autora como fiel depositária, não podendo se desfazer do produto sem expressa autorização do juízo.

CERTIDÃO E REQUERIMENTO

Certifico que considerando o cumprimento integral da diligência de arresto de soja realizada na Fazenda Mikael, nesta Comarca de Porecatu, em conformidade com mandado expedido no movimento 8.1 dos autos nº **608-04.2024.8.16.0109**, de Petição Cível, da Unidade Regionalizada de Plantão Judiciário de Sarandi, oriunda dos autos de Tutela Antecipada Antecedente nº **593-35.2024.8.16.0109**, da Vara Cível de Mandaguari/PR, autuado na Unidade Regionalizada de Plantão Judiciário de Porecatu com o nº **454-96.2024.8.16.0137** (com mandado expedido no movimento 8.1 destes autos), eu, Oficial de Justiça desta Comarca, abaixo assinado digitalmente, venho requerer o repasse através do Sistema Uniformizado de Custas da guia de custas juntada na página 21 do movimento 1.3 dos autos 454-96.2024.8.16.0137, recolhida nos autos de origem de origem **593-35.2024.8.16.0109** da Vara Cível de Mandaguari/PR, e também anexada no movimento 7.1 dos autos 608-04.2024.8.16.0109, de Petição Cível, da Unidade Regionalizada de Plantão Judiciário de Sarandi.

O referido é verdade e dou fé.
Porecatu/PR, 21 de fevereiro de 2024.

João Paulo Delfino Agostinho
Oficial de Justiça





ii. *deferimento de penhora nos imóveis operacionais dos Requerentes, o que se expropriado, irá fazer por cessar toda a atividade produtiva, impedindo os demais credores de receberem o seu crédito, bem ainda, gerando desemprego, nos autos da Execução de n. 0004801-96.2023.8.16.0109;*

2. Defiro o pedido retro.

3. Nos termos do artigo 870 do CPC, expeça-se mandado regionalizado para a avaliação dos imóveis penhorados no mov. 46.

4. Na forma do artigo 845, §1º do Código de Processo Civil, lavra-se o correspondente termo de penhora sobre os imóveis indicados nas fls. 02 da petição de mov. 47.

5. Proceda-se a busca de veículos pelo sistema RENAJUD em nome da parte executada.

6. Cumpridos os itens anteriores, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

7. Em seguida, conclusos.

iii. *deferimento de arresto financeiro que poderá travar o caixa e impedir a realização de pagamentos, inclusive de verba trabalhista, nos autos da Execução de n. 1032767-31.2024.8.26.0100;*

Vistos.

Em análise aos documentos dos autos, constato a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, especialmente quanto ao resultado útil da execução.

Assim, defiro a tentativa de arresto de ativos financeiros em nome dos executados até o limite da satisfação do crédito (R\$322.046,67), via SISBAJUD.

iv. *deferimento do sequestro de 12.931,2 de soja em grãos de 60kg cada, nos autos da Tutela de Urgência de n. 0011424-39.2024.8.16.0014;*





MANDADO de Sequestro - REGIONALIZADO

Cumprimento n.:0011424-39.2024.8.16.0014.0002 - Prazo: 15 dias úteis

O(A) Juiz(iza) de Direito Abelar Baptista Pereira Filho, da 6ª Vara Cível de Londrina, referente ao(a) Promovido: **FABIANA APARECIDA FERRARI BULLE E OUTROS**, a ser cumprido junto à empresas receptoras da região de PORECATU-PR

MANDA ao(à) Sr(a). Oficial de Justiça que proceda à **SEQUESTRO** do(s) seguinte(s) bem(ns): [12.931,2 de soja em grãos de 60kg cada, objeto de alienação fiduciária, cultivadas pelas executadas e ainda na lavoura, ou em não mais havendo, entregues às empresas receptoras da região, situada na região de Apucarana, em especial, no armazém da COCARI – unidade de Cambira/PR], depositando-o(s) junto à parte autora, conforme liminar deferida: "2.1. Portanto, concedo a liminar pleiteada com o fim de determinar o sequestro por meio de busca e apreensão das 12.931,2 de soja em grãos de 60kg cada, objeto de alienação fiduciária, cultivadas pelas executadas e ainda na lavoura, ou em não mais havendo, entregues às empresas receptoras da região, situada na região de Apucarana, Porecatu e Bela Vista do Paraíso, em especial, no armazém da COCARI – unidade de Cambira/PR. Expeça-se mandado e carta precatória regionalizada/itinerante, fins de possibilitar o cumprimento da presente decisão – leia-se o sequestro dos bens e a citação dos executados. Esclareço que, cumprido o mandado, as sacas deverão ficar na posse da exequente, em razão da garantia constituída por força da alienação fiduciária o que, nos moldes do já ressaltado, atribui à autora a propriedade sobre os grãos."

- v. deferimento do sequestro de 10.342 (dez mil e trezentos e quarenta e duas) sacas de soja com 60kgs cada", nos autos da Tutela Antecipada de n. 0014358-67.2024.8.16.0014;

obra nova (Pago)

MANDADO de Sequestro

Cumprimento n.:0014358-67.2024.8.16.0014.0006 - Prazo: 15 dias úteis
cumprimento preferencial por meio eletrônico[1]

O(A) Juiz(iza) de Direito Jamil Riechi Filho, da 4ª Vara Cível de Londrina, referente ao(a) Promovido: **GUSTAVO COELHO BULLE**, endereço Rua Maurício Alves da Silva, 294 - Condomínio Vale do Arvoredo - LONDRINA/PR - CEP: 86.047-596, telefone (43) 99996-5008 / (51) 3334-1500 / (19) 3327-0100 / (43) 3334-0816, portador(a) do RG 50799328 SSP/PR e CPF 836.931.069-91

MANDA ao(à) Sr(a). Oficial de Justiça que proceda o SEQUESTRO dos bens, a saber: " 10.342 (dez mil e trezentos e quarenta e duas) sacas de soja com 60kgs cada" depositadas junto à empresa COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - unidade LONDRINA, situada na rua Sebastião Antônio Souza Callero, nº 50, Bairro Chácara Mussahiro, Londrina/PR, CEP 86.041-263, Depositando-o em mão do autor na pessoa de seu representante legal, **Tudo em conformidade com o despacho e petições anexas.**

OBS: ver o despacho onde autorizou a extensão do sequestro em nome de terceiros Luis Augusto Coelho Bulle e Arnoldo Bulle.

Londrina, 18 de março de 2024.

Luciano Silva Bernardi

Analista Judiciário

Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

16. Em razão disso, os credores elencados na exordial estão travando corrida desenfreada na busca de receber seus créditos, ajuizando ações que podem "privilegiar" alguns credores em detrimento dos outros, ferindo um dos princípios basilares do instituto recuperacional: *o par conditio creditorum*³.

³ Princípio do tratamento paritário dos credores. A crise certamente dificulta ou; impede que a sociedade empresária honre integralmente os seus compromissos com os credores. Deste modo, não podendo todos receberem a totalidade de seus créditos, o mais racional é que eles sejam classificados levando em conta a necessidade (trabalhadores têm grande preferência), as garantias concedidas (o credor hipotecário será atendido com o produto da venda do bem hipotecado) e outros critérios. Dividindo-se os credores em classes, os recursos disponíveis podem ter uma destinação mais justa. (COELHO, Fábio Ulhoa. Direito



17. Neste sentido, ao lembrar os ensinamentos do professor Cássio Cavalli, o ajuizamento das ações que visam as medidas constritivas oportuniza a máxima do “*cada um por si*” impulsionado pelo ditado “*farinha pouca, meu pirão primeiro!*”.

18. Tal fato não fica difícil de se observar, basta analisar a petição de um dos credores do Grupo Requerente já protocolada nestes autos em menos de 1 (um) dia completo de sua distribuição, buscando tumultuar o processamento, criar empecilhos para o deferimento do processamento da recuperação judicial - *muito embora enquanto não deferido o processamento os credores não são parte deste processo* - enquanto, na outra ponta, o mesmo credor aciona severamente o Grupo através de execuções autônomas com pedidos de arrestos, bloqueios e sequestros.

19. Por essa razão, é patente e urgente a necessidade de suspensão das ações e execuções movidas em face dos Requerentes, bem ainda suspensão das constrições de patrimônio e/ou dos bens essenciais à manutenção de suas atividades empresariais, o que, dada a gravidade da atual situação financeira, certamente não poderá aguardar até o esgotamento da decisão de mérito prevista no artigo 52 da Lei 11.101/2005.

20. **A prova da urgência está clara, Excelência.**

21. O direito que os Requerentes buscam, portanto, assegurar neste momento, por meio da presente medida é a preservação de suas atividades por meio do instituto recuperacional, através da antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, a fim de se valer do *Stay Period* garantir a manutenção de sua atividade empresária.

22. À vista disso, o perigo da demora verifica-se ao passo que, caso indeferida a presente tutela, **as Requerentes correm graves riscos de não suportar o decurso do tempo até que a situação se regularize por completo**, podendo vir à FALÊNCIA! Ora, **os credores mais hostis estão comprovadamente atacando todo o patrimônio do**

falimantar. In: _____. Novo manual de direito comercial: direito de empresa. 29. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, parte 4, cap. 24. p. 300- 310.





Grupo Requerente enquanto buscam caminhos alternativos de *não se submeterem a essa recuperação judicial*.

23. **É precisamente isto que o §12 do art. 6º da LRF busca evitar: que credores mais sofisticados e hostis, através de suas posições majoritárias, frustrem o correto e igualitário andamento de um processo de recuperação judicial ainda no seu nascimento. É O CASO.**

24. Neste passo, verifica-se que os danos aqui explanados podem ser de natureza **IRREVERSÍVEL** se mantida a ocorrência de atos constritivos que recaiam sobre patrimônio essencial para o funcionamento da atividade empresária, em detrimento da manutenção da função social da empresa e da geração de empregos e riquezas.

25. Frise-se aqui que, o deferimento do pedido aqui formulado não traz qualquer prejuízo ou risco de dano aos credores, **AO CONTRÁRIO**. O que se requer, aqui, é a mera **SUSPENSÃO** das execuções/ exigibilidade de créditos e excussão de garantias, que deverão ser extintas e/ou suspensas, por via de consequência, assim que deferido o processo principal.

26. Ou seja, Excelência, na verdade, **O INDEFERIMENTO DESTA TUTELA DE URGÊNCIA É QUE PODERÁ QUEBRAR A PARIDADE DE UMA RECUPERAÇÃO JUDICIAL JÁ DECLARADA, TRAZENDO PREJUÍZO PARA O MELHOR INTERESSE DE TODA UMA COLETIVIDADE DE CREDORES.**

27. Isto posto, verifica-se que o risco ao resultado útil ao processo de Recuperação Judicial demonstra-se emergente, vez que o soerguimento econômico buscado pelas Requerentes e provisionado pela Lei 11.101/2005 poderá ser inviabilizado antes mesmo do deferimento do pedido principal, caso a medida aqui pleiteada não seja concedida!

28. Pelo exposto, conclui-se com facilidade que os requisitos previstos no artigo 300 do CPC estão cabalmente presentes no caso em tela, razão pela qual a concessão da medida liminar para antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial se mostra de rigor.





29. Assim, de rigor seja **CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR antecipando os efeitos do *stay period* com a imediata suspensão das ações e execuções em face dos Requerentes, como única forma de se resguardar a preservação de sua função social e a manutenção de sua atividade, por ser medida de DIREITO!**

III. DO LISTISCONSÓRCIO ATIVO E DA INCLUSÃO DOS PRODUTORES RURAIS NO POLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

30. Vossa Excelência, na r. decisão lavrada de mov. 19.1, requereu esclarecimentos acerca da *inclusão dos produtores rurais no polo ativo da presente demanda, a teor do artigo 48, §3º, da Lei nº 11.101/2005, demonstrando o início das atividades com a juntada dos elementos previstos legalmente, além do balanço patrimonial e passivo das empresas GUSTAVO BULE AGRONEGOCIO LTDA e MARCELO FERRARI AGRONEGÓCIO LTDA, na qualidade de sociedades limitadas e que os documentos exigidos pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 devem ser circunscritos a todos os autores, incluindo os extratos atualizados das contas bancárias, além de cópia dos documentos pessoais e comprovante de situação cadastral no Cadastro de Pessoa Física (CPF), em relação a GUSTAVO COELHO BULLE e MARCELO FERRARI, com a juntada do comprovante atualizado de residência.*

31. Pois bem.

32. Cumpre, a princípio, registrar que o início das atividades dos produtores rurais há mais de 02 (dois) anos (art. 48, §3º, da Lei nº 11.101/2005) se encontra devidamente comprovado através dos contratos de arrendamentos firmados datados *desde meados do ano de 2.019*, e juntados ao mov. 1.7 a 1.9, ao passo que nesta oportunidade, juntam cópia de documentos pessoais, incluindo CPF e comprovante atualizado de residência, consoante determinado no r. *decisum*.

33. Já quanto aos seus balanços patrimoniais, estes se encontram anexos ao mov. 1.12 e 1.13, o passivo junto ao mov. 1.14 e 1.15 e os extratos atualizados das contas bancárias





que se referem às atividades dos produtores se encontram no mov. 1.19 e 1.20 estando, pois, cumpridas as determinações legais.

34. Ainda, é cediço que nos termos do artigo 48, § 2º da Lei 11.101/05, poderá requerer Recuperação Judicial os produtores rurais que preencherem os requisitos previstos em lei.

35. E nesse passo, vale observar que os Sr. Marcelo Ferrari e a Sr. Gustavo Coelho Bulle, são produtores rurais há muitos anos, consoante os contratos de arrendamento anexos à exordial, e, apesar de terem constituído empresas há pouco tempo, em atenção ao que determina o c. STJ neste ponto⁴, exercem com habitualidade e de forma organizada, atividade econômica rural voltada à produção e circulação de bens desde meados do ano de 2019.

36. É importante destacar que o atual Código Civil continua a considerar o agricultor ou pecuarista (denominado produtor rural) como empresário não sujeito ao registro obrigatório na Junta Comercial:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em

⁴ RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. **INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48)**. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (STJ - REsp: 1947011 PR 2021/0204775-4, Data de Julgamento: 22/06/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/08/2022)





que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.(g/n).

37. Contudo, analisando os supracitados dispositivos do Código Civil e os aspectos da LFRE, que tem como escopo a manutenção da atividade empresarial e sua função social e permite, desta forma, a superação da crise econômico-financeira dos devedores, torna-se evidente que os produtores rurais que exerçam atividade empresária – como é o caso – têm legitimidade para figurarem como parte no presente processo de Recuperação Judicial.

38. Ora Excelência, assim como a Empresa AGROFERTI, os Produtores sofreram a crise econômico-financeira e contraíram dívidas ao longo de anos de atividade empresarial exercida.

39. Nas palavras do Professor Marlon Tomazette:

O empresário individual é a pessoa física que exerce a empresa em seu próprio nome, assumindo todo o risco da atividade. É a própria pessoa física que será o titular da atividade. Ainda que lhe seja atribuído um CNPJ próprio, distinto do seu CPF, não há distinção entre a pessoa física em si e o empresário individual.

40. Por este motivo, Tomazette conclui *que a atividade empresarial é uma atividade de risco, à qual fica sujeita todo o patrimônio do empresário individual, ressalvados os bens absolutamente impenhoráveis.*

41. O mesmo conceito de empresário se aplica ao produtor rural. Isto é, para que seja considerado empresário rural, basta que sua principal profissão/atividade seja a atividade rural, desde que a exerça de maneira organizada, para a produção e circulação de bens, notadamente àqueles relacionados à atividade rural - agricultura ou pecuária - visando o lucro.

42. Marcelo Fortes Barbosa Filho, Professor e Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo define empresário rural como aquele que exerce atividade *“correspondente a uma sucessão encadeada e organizada de atos, cuja consecução se efetua por meio da*





agricultura, da pecuária, do extrativismo, resultantes na produção e circulação de bens. O conceito resguarda economicidade (...)”.

43. Assim, não há dúvida que os Requerentes são empresários rurais há mais de 2 (dois) anos, mesmo tendo, apenas recentemente, constituído empresas perante a Junta Comercial para regularizar e viabilizar o processamento de seu pedido de recuperação judicial em linha com a decisão do STJ sobre o assunto, pois sabem que a atividade é sempre exercida e as dívidas constituídas em nome do produtor pessoa física.

44. Não obstante, diferentemente dos demais empresários, o empresário rural tem a faculdade, e não a obrigatoriedade, por previsão legislativa, de se registrar no Registro Público de Empresas Mercantis, (art. 971, CC/02), ou seja, o fato de os Requerentes Marcelo e Gustavo – a despeito de já terem constituído suas empresas individuais – não terem sido registrados desde os primórdios da operação no Registro Público de Empresas não pode ser considerando, de forma alguma, óbice para o reconhecimento da atividade empresarial exercida por eles.

45. Por isto, existe a necessidade de propositura desta, com a totalidade dos empresários rurais, registrados ou não perante o Registro Público de Empresas Mercantis, de modo que o recém registro através das pessoas jurídicas Marcelo Agronegócio Ltda. e Gustavo Agronegócio Ltda., evidentemente não poderá atender a entrega de documentos anteriores ao pedido que serão, como corretamente foram, entregues pelos produtores rurais pessoas físicas, em comprovação da sua plena atividade há mais de 2 (dois) anos.

46. Este tem sido o entendimento do E. TJSP:

Recuperação judicial. Requerimento por produtores rurais em atividade por prazo superior àquele de 2 (dois) anos exigido pelo artigo 48, caput, da Lei nº 11.101/2005, integrantes de grupo econômico na condição de empresários individuais respaldados pelos artigos 966 e 971 do Código Civil e/ou de sócios das sociedades coautoras. Legitimidade reconhecida. Irrelevância da alegada proximidade entre as datas de ajuizamento do feito e das prévias inscrições dos produtores rurais como empresários individuais na Junta Comercial do Estado de





São Paulo. Firme entendimento jurisprudencial no sentido de que a regularidade da atividade empresarial pelo biênio mínimo estabelecido no supramencionado dispositivo legal deve ser aferida pela constatação da manutenção e continuidade de seu exercício, e não a partir da prova da existência de registro do empresário ou ente empresarial por aquele lapso temporal. Manutenção do deferimento do processamento da demanda. Agravo de instrumento desprovido.

47. Inclusive, no dia 7 de junho de 2019, foi aprovado na III Jornada de Direito Comercial os seguintes Enunciados sobre este relevante tema:

***Enunciado 2181:** a recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.*

***Enunciado 2126:** o produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de 02 (dois) anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração do exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido.*

48. Deste modo, nos exatos termos do que prevê o CC/02, da jurisprudência mais recente e dos Enunciados 2181 e 2126 da III Jornada de Direito Comercial, razão pela qual, de rigor, seja reconhecida a possibilidade de requerer a Recuperação Judicial dos produtores rurais, que exercem atividade empresarial regular há muito mais de 2 (dois) anos, em consonância com o que dispõe a LFRE, ainda que a constituição de sua empresa seja inferior a este lapso temporal – como *in casu*.

49. No mais, cumpre frisar que faz de rigor o recebimento do presente pedido recebida em litisconsórcio ativo, haja vista tratar-se de a AGROFERTI e os produtores rurais Marcelo e Gustavo de grupo econômico de fato e de direito.

50. A Lei nº 14.112/20, que alterou a Lei 11.101/05, inseriu diversas inovações na norma que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, entre elas, a previsão expressa da possibilidade do deferimento do





processamento de recuperação judicial em litisconsórcio ativo em consolidação processual e substancial, conforme os artigos 69-G⁵, e 69- J⁶ e seus incisos.

51. O instituto do litisconsórcio ativo, antes da vigência das aludidas inovações, era omissis na legislação recuperacional. Contudo, em decorrência do artigo 189 da LFRE, aplicava-se supletivamente o artigo 113, incisos II e III, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que duas ou mais pessoas podem litigar no mesmo processo, em conjunto, quando houver conexão pelo pedido, pela causa de pedir ou, ainda, quando ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

52. Partindo-se dessas premissas, verifica-se que o artigo 69-G da LFRE impõe como requisito para a consolidação processual que os devedores sejam integrantes de um grupo econômico com controle comum⁷.

53. *In casu*, conforme se extrai dos documentos que acompanham o presente pedido recuperacional, resta evidente que as Requerentes estão intimamente relacionadas em decorrência do vínculo societário, administrativo e operacional, sendo que, indubitavelmente, fazem parte de um mesmo grupo econômico de fato, então estabelecido

⁵ Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.

⁶ Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

⁷Diversos são os precedentes em que a incidência do litisconsórcio ativo em Recuperação Judicial se tornou necessária e absolutamente viável: (i) Grupo Oi: TJRJ, Processo 0203711-65.2016.8.19.0001, Juiz Fernando Cesar Ferreira Viana, 7ª Vara Empresarial, decisão de 29.06.2016; (ii) Grupo Maksoud: TJSP, Processo nº 1087857- 63.2020.8.26.0100, Juiz João de Oliveira Rodrigues Filho, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, j. em 01.10.2020, fls. 979/992; (iii) Grupo BR Pharma: TJSP, Processo nº 1000990-38.2018.8.26.0100, Juiz Marcelo Barbosa Sacramone, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, j. em 11.01.2018, fls. 3285/3294.





mediante vínculos de coligação/control e interesses convergentes, possuindo sócio administrador e centro de tomada de decisões em comum, além de manterem estreitas relações de interdependência e sinergia de atividades e negócios.

54. Infere-se, portanto, que as Requerentes, integrantes do grupo, preenchem aos requisitos autorizadores para a consolidação processual nos termos do Art. 69-G. da Lei 11.101/05.

55. No caso em questão, não se pode imaginar a recuperação individual das Requerentes, tendo em vista que estão direta e intimamente ligadas. Trata-se, inclusive, de questão de efetividade do processo, na medida em que a recuperação econômica de apenas uma das Requerentes se mostra inviável sem que a outra também seja recuperada.

56. Isso porque, consoante já exposto, em virtude das atividades desenvolvidas pelos produtores rurais, que se encontram coligadas com a da AGROFERTI, onde inclusive são **sócios**, os Requerentes entrelaçaram suas relações comerciais e suas **obrigações financeiras**, passando a constituir um só GRUPO.

57. É justamente daí que a sinergia direta entre as pessoas físicas e jurídicas integrantes deste pedido, na medida em que as obrigações assumidas com seus credores estão **intimamente conectadas**, através de garantias cruzadas, de outorgas em favor de um e de outro, além de patrimônio afetado pela atividade do **Grupo como um todo**.

58. Não há lógica processual, tampouco fática, na separação destas empresas e empresários do pedido **único** de recuperação judicial, pois falam-se dos **mesmos credores**, da **mesma atividade**, do **mesmo caixa** e da **mesma cadeia diretiva** já que os produtores rurais Marcelo e Gustavo são os próprios sócios da Agroferti.

59. Nesse sentido, o processamento da presente recuperação judicial em litisconsórcio ativo não apenas enseja o pleno soerguimento das atividades do grupo econômico, mas também possui a função de proteger o tratamento igualitário entre todo o universo de credores ao se reconhecer a indissociável integração operacional e financeira entre as sociedades Requerentes.





60. Portanto, tratando-se as Requerentes de um grupo econômico de fato, os sócios Gustavo e Marcelo que constam no quadro societário da AGROFERTI, também exploram no regime de arrendamento a atividade rural, interdependente socialmente e financeiramente, com negócios entrelaçados, em virtude da forma como conduz as suas operações, torna inviável o processamento da recuperação judicial de forma individualizada entre as sociedades que o compõe.

61. Ante o exposto, de rigor o procedimento da presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL em litisconsórcio ativo entre a AGROFERTI e os produtores rurais GUSTAVO COELHO BULLE E MARCELO FERRARI, sobretudo pela efetividade da prestação jurisdicional e pela eficácia do procedimento em um só processo, objetivando recuperar um grupo intimamente ligado, com mesma estrutura organizacional, devendo, assim, ser recepcionado por este D. Juízo, como de rigor.

IV. DA COMPETÊNCIA DO D. JUÍZO DA COMARCA DE CAMBÉ/PR

62. Por fim, sobre esclarecimentos no tocante a competência, frisa-se que a Tutela Cautelar Antecedente foi redistribuída para esta Comarca de Cambé/PR, na medida em que aqui se encontra a matriz da empresa Bulle Bulle, consoante decisão proferida nos autos da Tutela d n. 0002260-50.2024.8.16.0014 e que não foi objeto de recurso, de modo que o presente tramita nesta Vara a Tutela Cautelar, inclusive com a interposição de recurso com Relator agora prevento.

63. Deste modo, porquanto a Tutela Cautelar avoca, necessariamente, a competência do pedido principal de recuperação judicial, não há que se falar em incompetência do juízo, devendo ser conhecida e processada a recuperação judicial do Grupo Requerente nesta Vara Cível de Cambé/PR.

64. No entanto, caso Vossa Excelência entenda pela suscitação do conflito de competência, é de rigor a apreciação da medida de urgência ora requerida, senão vejamos amplo entendimento jurisprudencial:





AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE REPUTA PREJUDICADA A ANÁLISE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DIANTE DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA – REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE – CONSERVAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO LIMINAR PROFERIDA PELO JUÍZO INCOMPETENTE ATÉ QUE OUTRA SEJA PROFERIDA – EXEGESE DO § 4º, DO ARTIGO 64, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – INCONFORMISMO DO AGRAVANTE – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ EXAMINADA MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR – IMPROPRIEDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª C. Cível - 0031492-57.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS - J. 04.04.2022)

(TJ-PR - AGV: 00314925720218160000 Curitiba 0031492-57.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Marcos Sergio Galliano Daros, Data de Julgamento: 04/04/2022, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/04/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUÍZO SINGULAR QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 64 DO CPC/2015. ATO PRATICADO POR JUÍZO DECLARADO INCOMPETENTE QUE É VÁLIDO. POSSIBILIDADE DE O JUÍZO INCOMPETENTE DECIDIR PELA EFICÁCIA OU INEFICÁCIA DA DECISÃO POR ELE PROFERIDA. DECISÃO QUE CONTINUARÁ PRODUZINDO EFEITOS DURANTE O PERÍODO DE TRÂNSITO DOS AUTOS. JUÍZO COMPETENTE QUE DEVERÁ REVISAR OU RATIFICAR, MESMO QUE DE Agravo de Instrumento nº 1.728.934-416ª Câmara Cível - TJPR 2 MODO TÁCITO, A DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO INCOMPETENTE. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO (TJPR - 16ª C. Cível - AI - 1728934-4 - Rio Branco do Sul - Rel.: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 22.11.2017)

(TJ-PR - AI: 17289344 PR 1728934-4 (Acórdão), Relator: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, Data de Julgamento: 22/11/2017, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2162 01/12/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA POR JUÍZO ABSOLUTAMENTE





INCOMPETENTE. REMESSA DOS AUTOS PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANTIDOS OS EFEITOS DA DECISÃO ATÉ NOVA MANIFESTAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. ART. 64, § 4º, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Via de regra, uma vez reconhecida a incompetência absoluta do juízo, impõe-se a declaração de nulidade da decisão impugnada; 2. Todavia, com fundamento no poder geral de cautela e na disposição contida no art. 64, § 4º, do CPC, é possível a manutenção dos efeitos do ato impugnado, até a devida análise do feito pelo juízo competente.

(TJ-AM 40016183120178040000 AM 4001618-31.2017.8.04.0000, Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Data de Julgamento: 22/08/2017, Câmaras Reunidas)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO INCOMPETENTE. CONSERVAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos do art. 64, § 4º, do CPC, devem ser conservados os efeitos da tutela de urgência concedida pelo Juízo incompetente, de forma a evitar eventual perecimento do direito, a despeito da incompetência do Juízo para conhecer da causa, impondo-se a análise, em caráter provisório, das razões deduzidas pela parte autora. O juiz, ainda que incompetente, pode e deve resolver as medidas de urgência, a fim de assegurar a utilidade da prestação jurisdicional, sem prejuízo de posterior análise da admissibilidade pelo Juízo competente, que poderá manter a decisão ou revogá-la.

(TRF-4 - AG: 50513274620204040000 5051327-46.2020.4.04.0000, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 23/02/2021, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

65. Ante o exposto, os Requerentes pugnam seja mantida a competência desta Comarca para o processamento da presente Recuperação Judicial e seja, de imediato, apreciada a medida liminar requerida em caráter de **URGÊNCIA**, eis que há muito os Requerentes vêm sendo extremamente prejudicados, tendo seus direitos amplamente tolhidos pelos entraves processuais que não deram causa.

V. DOS PEDIDOS





66. Pelo exposto, antes de mais nada, frente a indiscutível **urgência deste pedido de recuperação judicial e do ataque desenfreado e irreversível de credores hostis contra o patrimônio do Grupo Requerente, de rigor seja CONCEDIDA A TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA para de imediato suspender todas as ações e execuções contra o Grupo com fundamento no §12 do art. 6º da LRF, como única forma de proteger e salvaguardar os bens e ativos essenciais deste Grupo contra a medida egoísta e individual de determinados credores que frustram e aniquilam com o procedimento concursal e igualitário em um processo coletivo como o da Recuperação Judicial.**

67. No mais, considerando todo o aqui comprovado, especialmente a completude dos documentos contábeis e financeiros juntados, a regularização da inscrição dos produtores rurais como pessoas jurídicas em linha com o entendimento pacificado do STJ e o esclarecimento quanto ao grupo formado pelos Requerentes, requer seja, ainda, **deferido o processamento da recuperação judicial do Grupo Requerente, na forma do art. 52 da LRF**, frente ao preenchimento e entrega de todos os documentos e requisitos dos arts. 48 e 51 da LRF e ao necessário litisconsórcio ativo deste processo e da competência desta Vara Cível de Cambé/PR.

Termos em que pede deferimento

Campinas, 25 de março de 2024.

Otto Willy Gubel Júnior

OAB/SP 172.947

Vivian C. Trevisan

OAB/SP 401.797

Giulia Lucas Rimban

OAB/SP 481.547

